



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

Mobilidade no Plano Diretor do Município de Belo Horizonte

Projeto de Lei Nº. 1.749/2015





MOBILIDADE NO PLANO DIRETOR

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL E DA NOVA AGENDA URBANA

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO VII - DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO CULTURAL E URBANO

CAPÍTULO IX - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 28 — O instrumento básico da PMMU é o Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte — PlanMob-BH —, que integra do Capítulo I do Título XI.

CAPÍTULO X - DO ESPAÇO PÚBLICO E DAS ÁREAS PÚBLICAS

CAPÍTULO XI - DO ESPAÇO PRIVADO

CAPÍTULO XII - DA INTEGRAÇÃO ENTRE OS ESPAÇOS PÚBLICOS E ESPAÇOS PRIVADOS



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I - DO PLANO DIRETOR DE MOBILIDADE URBANA DE BELO HORIZONTE — PLANMOB-BH

Art. 294 - O **PlanMob-BH é o instrumento de efetivação da PMMU** e tem por finalidade atender as necessidades de mobilidade da população do Município, (...)

Art. 295 - São objetivos estratégicos do PlanMob-BH:

- I - **ampliar o percentual de viagens em modos de transporte coletivos em relação ao total de viagens em modos motorizados**, tendo como meta tornar o transporte coletivo mais atrativo do que o transporte individual;
- II - **promover a melhoria contínua dos serviços**, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade;
- III - **promover a segurança** no trânsito;
- IV - assegurar que as intervenções no sistema de mobilidade urbana contribuam para a **melhoria da qualidade ambiental** e estimulem o uso de modos não motorizados de transporte;
- V - tornar a mobilidade urbana um **fator de inclusão social** e um **fator positivo para o ambiente de negócios** da cidade.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 296 - A meta global do PlanMob-BH é garantir a mobilidade e a acessibilidade no ambiente urbano por meio de **redes integradas**, do **gerenciamento da demanda e da qualidade dos serviços de transporte público**, resultando em uma **divisão modal mais sustentável**.

Parágrafo único — Constitui condição para o alcance da meta global **a inversão da tendência de crescimento do número de viagens em veículos privados**, de modo a, no mínimo, manter a participação atual do modo coletivo na matriz de viagens do Município e **umentar a participação dos modos não motorizados**, garantindo a redução da participação do modo motorizado individual, especialmente nas viagens a trabalho e estudo.

Desestímulo ao
Transporte
Individual
Motorizado



Incentivo ao Transporte
Ativo - Pedestres

Incentivo ao Transporte
Ativo - Bicicletas

Incentivo ao Uso do
Transporte Coletivo

Multimodalidade

Alterações das Decisões de
Viagens e das Atividades

Estrutura e Organização do
Território



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 297 - Para o atendimento dos objetivos estratégicos do PlanMob-BH, serão estabelecidas **metas de curto, médio e longo prazo**, cuja observância será monitorada por meio de **indicadores de desempenho**. (...)

Taxa de mortalidade (mortos por 100 mil hab – a 30 dias)			
2014	2020	2025	2030
10,76	7,53	5,11	3,77

Percentual de viagens a pé (% de viagens a pé em relação ao total)			
2012	2020	2025	2030
34,8%	36,0%	37,0%	38,0%

Emissões de Gases de Efeito Estufa per capita (Toneladas de CO2 equivalentes/hab)			
2013	2020	2025	2030
1,79	1,95	1,95	1,97

Percentual de viagens por bicicleta (% de viagens por bici em relação ao total)			
2012	2020	2025	2030
0,4%	2,0%	4,0%	6,0%

Percentual de viagens em transp. ind. motor. (% viagens carro, moto e táxi/total)			
2012	2020	2025	2030
36,8%	34,0%	29,0%	24,0%

Percentual de viagens em transporte coletivo (% viagens ônibus, metrô, fretado, escolar/total)			
2012	2020	2025	2030
28,1%	28,0%	30,0%	32,0%



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 298 - O **detalhamento técnico do PlanMob-BH** será elaborado pelo Poder Executivo (...)

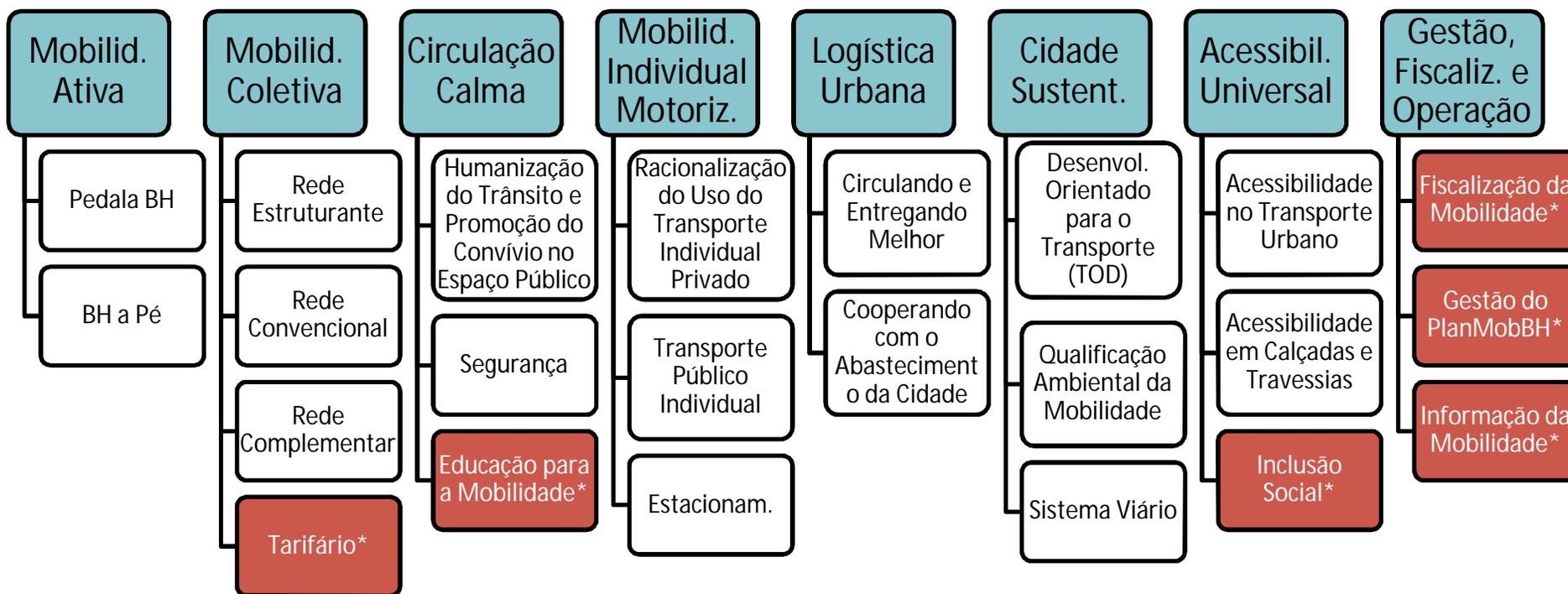
8 Eixos



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 298 - O **detalhamento técnico do PlanMob-BH** será elaborado pelo Poder Executivo (...)

23 Programas





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 298 - O **detalhamento técnico do PlanMob-BH** será elaborado pelo Poder Executivo e deverá contemplar:

- I - o **detalhamento** dos objetivos estratégicos da PMMU, em consonância com seus princípios e diretrizes;
- II - a definição das **metas de curto, médio e longo prazo**;
- III - a definição dos **indicadores de desempenho** e de **monitoramento** do sistema de mobilidade urbana;
- IV - as ações e as **políticas que associem o uso e a ocupação do solo à capacidade de transporte**, de forma a contribuir para o desenvolvimento econômico e urbano da cidade e a garantir retorno social e econômico dos investimentos em infraestrutura, propondo alterações na legislação, quando necessário;
- V - a inclusão de medidas voltadas para as seguintes finalidades:
 - a) **diminuição do impacto ambiental** do sistema de mobilidade urbana, tanto na redução de emissões de poluentes locais e globais quanto na diminuição do impacto nas áreas e atividades urbanas;
 - b) **racionalização da matriz de transportes** do município, priorizando os modos de transporte que acarretem menor impacto ambiental;





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 298 - O **detalhamento técnico do PlanMob-BH** será elaborado pelo Poder Executivo e deverá contemplar:

VI - os programas, projetos e infraestruturas destinados aos **modos de transporte não motorizados** deverão abordar sua **integração aos demais modos de transporte**, bem como sua adequação à política municipal de promoção da saúde da população e ainda, conter:

- a) a identificação das vias prioritárias para circulação de pedestres no acesso ao transporte coletivo, com vistas à sua melhoria por meio da **ampliação e manutenção dos passeios**;
- b) a previsão de **implantação de infraestrutura para circulação de bicicletas**, contemplando ciclofaixas, ciclovias e ciclorrotas;
- c) as ações de estímulo à circulação a pé, incluindo a **iluminação de travessias e de calçadas** e a **sinalização indicativa para o pedestre**, bem como **ações educativas** com ênfase em segurança, dentre outras;
- d) as ações de **estímulo ao uso da bicicleta**, incluindo a sinalização indicativa para o ciclista, as ações educativas focadas em segurança, a implantação de paraciclos, bicicletários e o sistema de informação para o deslocamento por bicicletas, dentre outras;





MOBILIDADE NO PLANO DIRETOR





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 298 - O **detalhamento técnico do PlanMob-BH** será elaborado pelo Poder Executivo e deverá contemplar:

VII - os serviços de transporte coletivo em suas diversas escalas, contendo:

- a) a **rede estruturante** do transporte público coletivo e suas tecnologias;
- b) a composição das linhas do **sistema convencional**;
- c) as **linhas de vilas e favelas**;
- d) o **sistema suplementar** de transporte coletivo;
- e) os demais serviços de transporte coletivo, tais como o transporte escolar, as linhas executivas, o transporte fretado e outros possíveis serviços que vierem a ser implantados;





MOBILIDADE NO PLANO DIRETOR



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 298 - O **detalhamento técnico do PlanMob-BH** será elaborado pelo Poder Executivo e deverá contemplar:

VIII - as **infraestruturas do sistema de mobilidade urbana** voltadas para o transporte coletivo, especificando as áreas prioritárias a serem definidas para:

- a) construção de vias, **pistas e faixas exclusivas e preferenciais para o transporte público coletivo**;
- b) implantação de **terminais e estações de embarque e desembarque**;

IX - o sistema de circulação, em conformidade com o **Anexo V**;

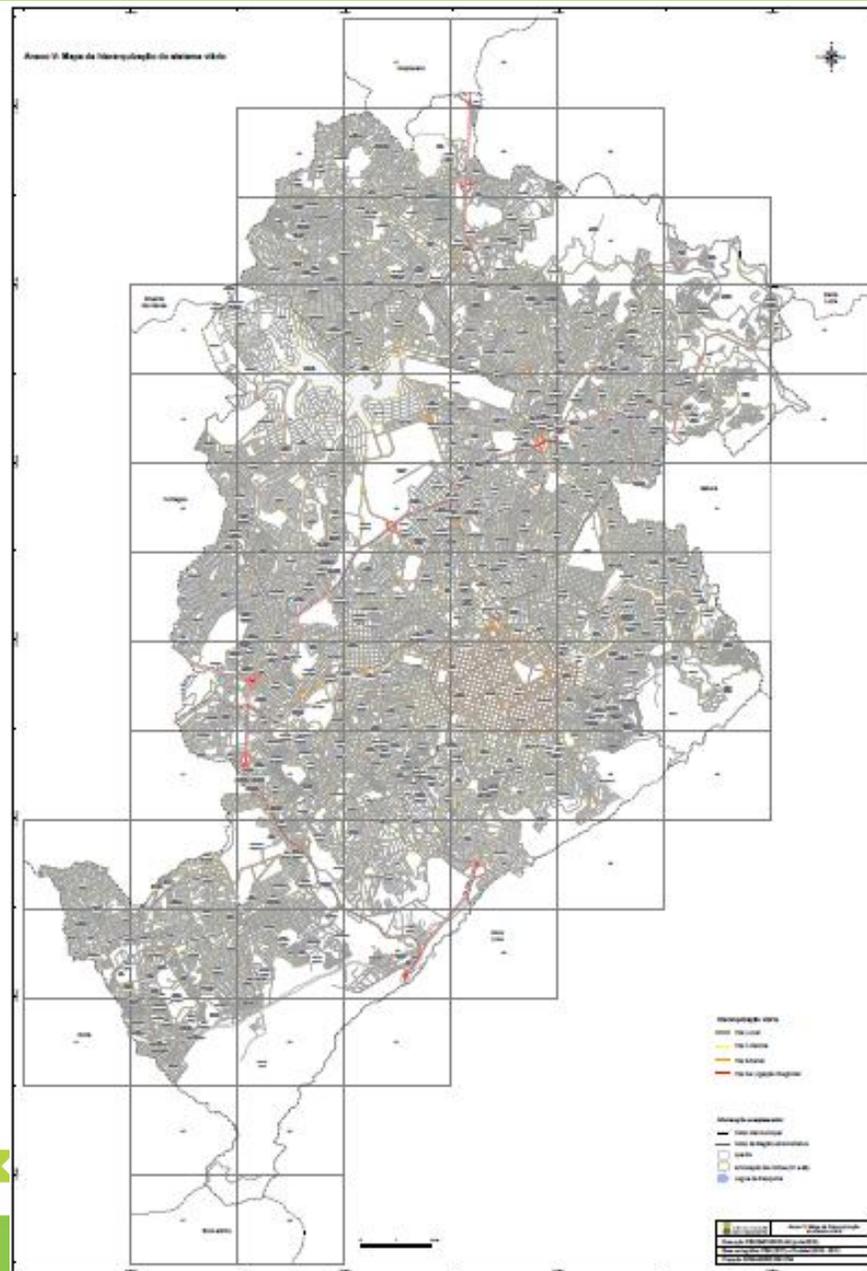


Anexo V – Mapa de Hierarquização do Sistema Viário



Hierarquização viária

-  Via Local
-  Via Coletora
-  Via Arterial
-  Via de Ligação Regional



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 298 - O **detalhamento técnico do PlanMob-BH** será elaborado pelo Poder Executivo e deverá contemplar:

X - a garantia de **acessibilidade física** para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, especialmente no transporte coletivo;





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 298 - O **detalhamento técnico do PlanMob-BH** será elaborado pelo Poder Executivo e deverá contemplar:

XI - a **integração dos modos de transporte públicos** e destes com os privados e os não motorizados, incluindo medidas que permitam minimizar os conflitos intermodais;

XII - a operação e o disciplinamento do **transporte de carga** na infraestrutura viária, a partir do conceito de **logística urbana**, compatibilizando a movimentação de passageiros com a garantia da distribuição das cargas de forma eficiente e eficaz no espaço urbano;

XIII - as ações referentes aos **polos geradores de tráfego**, de forma a equacionar estacionamento e operações logísticas, sem estimular o acesso por modos de transporte individual motorizado, e melhorar o acesso por modos de transporte coletivos e não motorizados, incluindo espaços internos para o estacionamento de bicicletas;





MOBILIDADE NO PLANO DIRETOR

TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 298 - O **detalhamento técnico do PlanMob-BH** será elaborado pelo Poder Executivo e deverá contemplar:

XIV - a **política de estacionamento** integrada às diretrizes do planejamento urbano municipal, por meio da definição de áreas de **estacionamentos dissuasórios integrados ao sistema de transporte urbano**, com vistas a contribuir para a racionalização da matriz de transportes do Município;

XV - os mecanismos e os instrumentos de **financiamento** do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana;

XVI - a identificação de **meios institucionais** que assegurem a implantação e a execução do planejamento da mobilidade urbana;





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 299 - A estruturação urbana deve **associar a ocupação e o uso do solo às ações relativas à mobilidade urbana**, tendo como objetivos:

I - estimular o **adensamento nas regiões** de entorno das áreas servidas por sistemas de transporte de alta capacidade, especialmente dos corredores de transporte e viários, das estações do transporte público e das áreas de centralidades, inclusive por meio da utilização dos instrumentos de política urbana previstos nesta lei;

II - **equacionar e internalizar, nos empreendimentos de impacto, o estacionamento e as operações logísticas** sem, contudo, estimular o acesso por modos de transporte individual;

III - qualificar a estrutura complementar os modos de transporte coletivos e não motorizados, incluindo a disponibilização de **espaços internos aos empreendimentos para o estacionamento de bicicletas**.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 299 - A estruturação urbana deve **associar a ocupação e o uso do solo às ações relativas à mobilidade urbana**, tendo como objetivos:

Parágrafo único - Para consecução dos objetivos previstos no caput serão observadas as seguintes ações:

- I - **adequar a densidade populacional e de empregos à capacidade de transporte**, com a definição de patamares de adensamento em torno dos eixos de transporte coletivo tomando como referência a capacidade de suporte local;
- II - garantir o tratamento dos espaços públicos de forma a **estruturar a circulação em modos de transporte não motorizados** e **qualificar o acesso ao sistema de transporte coletivo**, nos corredores e centralidades;
- III - ampliar a estrutura relativa à utilização dos **modos de transporte não motorizados**;
- IV - **priorizar o adensamento nas centralidades** e desenvolver sua infraestrutura de forma a torná-las acessíveis por modos coletivos e não motorizados, bem como facilitar as atividades de abastecimento necessárias ao seu funcionamento;
- V - garantir que as **medidas mitigadoras e compensatórias** definidas em processos de licenciamento de empreendimentos de impacto sejam **compatíveis com o desenvolvimento sustentável**, a fim de que o ônus decorrente de sua instalação não seja arcado pela coletividade.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 300 - Constituem **metas** de caráter ambiental associadas à mobilidade urbana:

- I - **reduzir em 20% a emissão de GEE** per capita em relação à linha de tendência de emissões;
- II - **reduzir os níveis locais de emissões de gases poluentes.**

Art. 301 - A **redução do impacto ambiental associado à mobilidade urbana** deve estar prioritariamente vinculada ao gerenciamento da demanda de transporte, consideradas, sempre que possível, as seguintes ações:

- I - **tornar mais curtas as viagens por modos motorizados de transporte**, por meio de ações de política urbana que diminuam a necessidade de deslocamentos no Município;
- II - **estimular modos de transporte coletivos e não motorizados** de transporte e desestimular modos de transporte individuais motorizados;
- III - **mudar a matriz energética** tanto do transporte público quanto do privado, priorizando a utilização de fontes de energia de menor impacto ambiental;
- IV - monitorar os **impactos da circulação de veículos na qualidade do ar**;
- V - **substituir gradativamente a frota de ônibus** do serviço de transporte público coletivo por veículos acessíveis e movidos a combustíveis não derivados do petróleo.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 302 - Constituem objetivos relativos aos aspectos sociais da mobilidade urbana:

- I - garantir a **acessibilidade universal** ao sistema de mobilidade nos padrões definidos nas leis específicas;
- II - fortalecer a **dimensão social do direito à mobilidade urbana**, ampliando-a, especialmente no que se refere aos modos coletivos e não motorizados.

Art. 303 - A PMMU atenderá os interesses sociais por meio das seguintes ações:

- I - promover a **inclusão social por meio de políticas tarifárias** que beneficiem o acesso ao transporte coletivo pela população de baixa renda, observados critérios efetivamente gerenciados pelo poder público que **evitem a evasão** e a penalização dos demais usuários;
- II - **contribuir para reduzir da tarifa básica**, com base em estudos de **aplicação de subsídios** e **desonerações tributárias** que se mostrem viáveis e tenham **fonte de custeio**;
- III - garantir **acessibilidade física** para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- IV - **adequar a infraestrutura e a frota** de veículos, em conformidade com os requisitos de **acessibilidade universal**;
- V - garantir **cobertura espacial e temporal** para atendimento aos usuários de transporte público.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 304 - São os seguintes os **modos de transporte** vinculados à PMMU:

- I – a pé;
- II – por bicicleta;
- III – coletivo de alta e média capacidade;
- IV – coletivo convencional e suplementar;
- V – escolar;
- VI – coletivo de serviço fretado;
- VII – coletivo de serviço executivo;
- VIII – individual motorizado por automóvel e motocicleta;
- IX – individual motorizado público;
- X – individual motorizado privado remunerado.

Parágrafo único — O Poder Executivo deverá elaborar estudo acerca dos diversos modais de transporte e seus impactos sociais e econômicos na estrutura urbana.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 305 - Constituem objetivos relativos à circulação de pedestres:

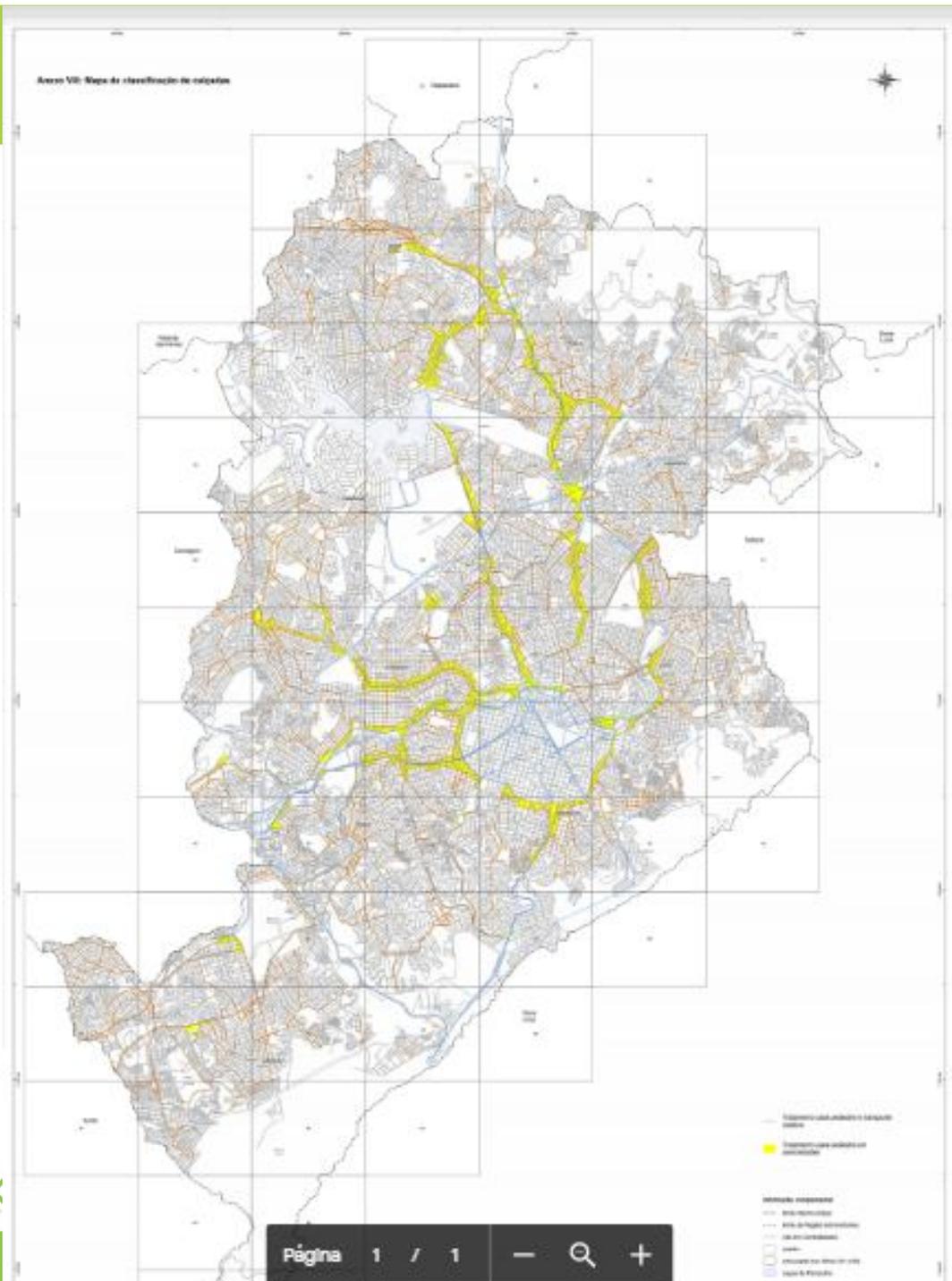
I - estabelecer **rede de caminhamento a pé**, constituída por calçadas e travessias, com base no **Anexo VIII**, de forma a contemplar o tratamento para pedestres nas calçadas das centralidades e da rede estruturante de transporte de toda a cidade, por meio:

- a) da implantação de **melhorias nos passeios, nos acessos às estações de metrô e nos pontos de ônibus** constantes das calçadas consideradas prioritárias;
- a) do **aumento do tempo do sinal verde para o pedestre** nos pontos de travessia;



Anexo VIII – Mapa da rede de caminhada à pé

-  Tratamento para pedestre e transporte coletivo
-  Tratamento para pedestre em centralidades



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 305 - Constituem objetivos relativos à circulação de pedestres:

II - promover ações de **fiscalização nas calçadas e nas travessias** para o cumprimento das regras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e do Código de Posturas do Município;

III - ampliar a fiscalização de respeito à legislação de trânsito que estabelece a **prioridade do pedestre em travessias não semaforizadas**;

IV - implantar os projetos de **desenho urbano para as áreas de centralidades regionais**, considerando, dentre outros, aspectos de sinalização indicativa específica para pedestres e iluminação específica dos passeios e das travessias;

V - **promover o modo de transporte a pé**, como passeios turísticos e a criação de facilidades para os deslocamentos a pé no Município;

VI - **priorizar os pedestres nos projetos viários**, minimizando alongamentos dos percursos de caminhada que tenham por função garantir a melhoria no tráfego;



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 305 - Constituem objetivos relativos à circulação de pedestres:

VII - implementar **passagens de pedestres em pontos estratégicos de transposição da linha férrea**, inclusive em paralelo com os viadutos já existentes, observando as condições de acessibilidade e segurança;

VIII - melhorar as condições de **iluminação das vias**;

IX - definir diretrizes e **padrões de tratamento de acessibilidade** das vias, passeios e calçadas, bem como de sinalização vertical e horizontal nos aglomerados, vilas e favelas;

X - prever o **tratamento específico e a manutenção das calçadas pelo Poder Executivo, em projetos urbanos especiais em áreas de centralidade**, financiada por meio dos recursos provenientes do FC.

Art. 54 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano das Centralidades - FC -, de natureza especial contábil, com o propósito de garantir nas áreas de centralidade a efetivação dos princípios e objetivos previstos no Capítulo III do Título I.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 306 - Constituem ações relativas à circulação de pedestres:

- I - considerar o **modo de transporte a pé como prioritário** nas políticas públicas e reverter a tendência de queda de sua participação;
- II - **tratar as calçadas** como parte integrante dos projetos de transporte coletivo;
- III - desenvolver **campanha de conscientização** que incentive o deslocamento realizado a pé;
- IV - desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística, ambiental e paisagística dos espaços públicos.

Art. 307 - Constituem metas relativas ao transporte por bicicleta:

- I - **eleva**r, de forma gradual, **a participação do modal bicicleta na matriz de viagens**, buscando atingir 6% (seis por cento) do total de deslocamentos;
- II - aumentar a **integração** desse modal **com o transporte coletivo**.

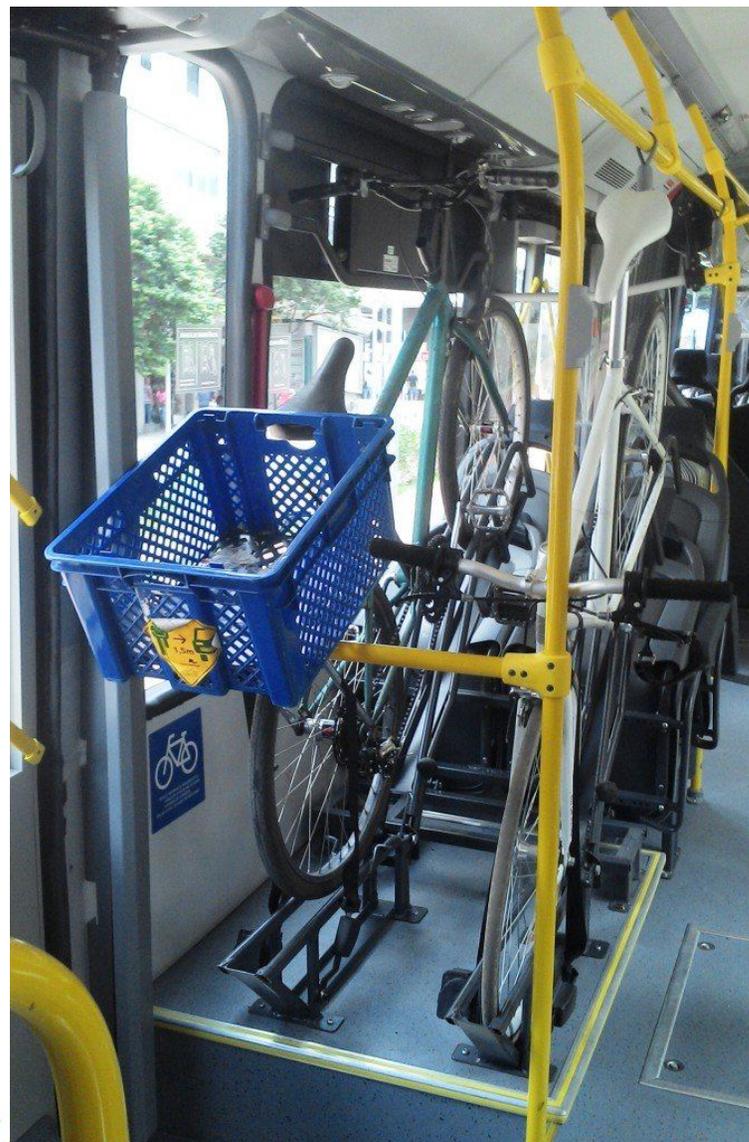
;



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 308 - Constituem ações relativas ao transporte por bicicleta:

- I - **ampliar e estimular o uso da rede de ciclovias e ciclofaixas** em todas as áreas do Município em conformidade com o **Anexo IX**, por meio da:
 - a) implementação da **integração aos demais modos de transporte**, especialmente o transporte coletivo;
 - b) **melhoria na oferta de equipamentos e infraestrutura**, bem como da **sinalização indicativa** para o ciclista;
 - c) realização dos **programas educativos** para a segurança dos usuários, ciclistas, motoristas profissionais e demais condutores;
 - d) implantação de **paraciclos e bicicletários junto às estações de integração**, bem como de sinalização informativa para o deslocamento por bicicletas;

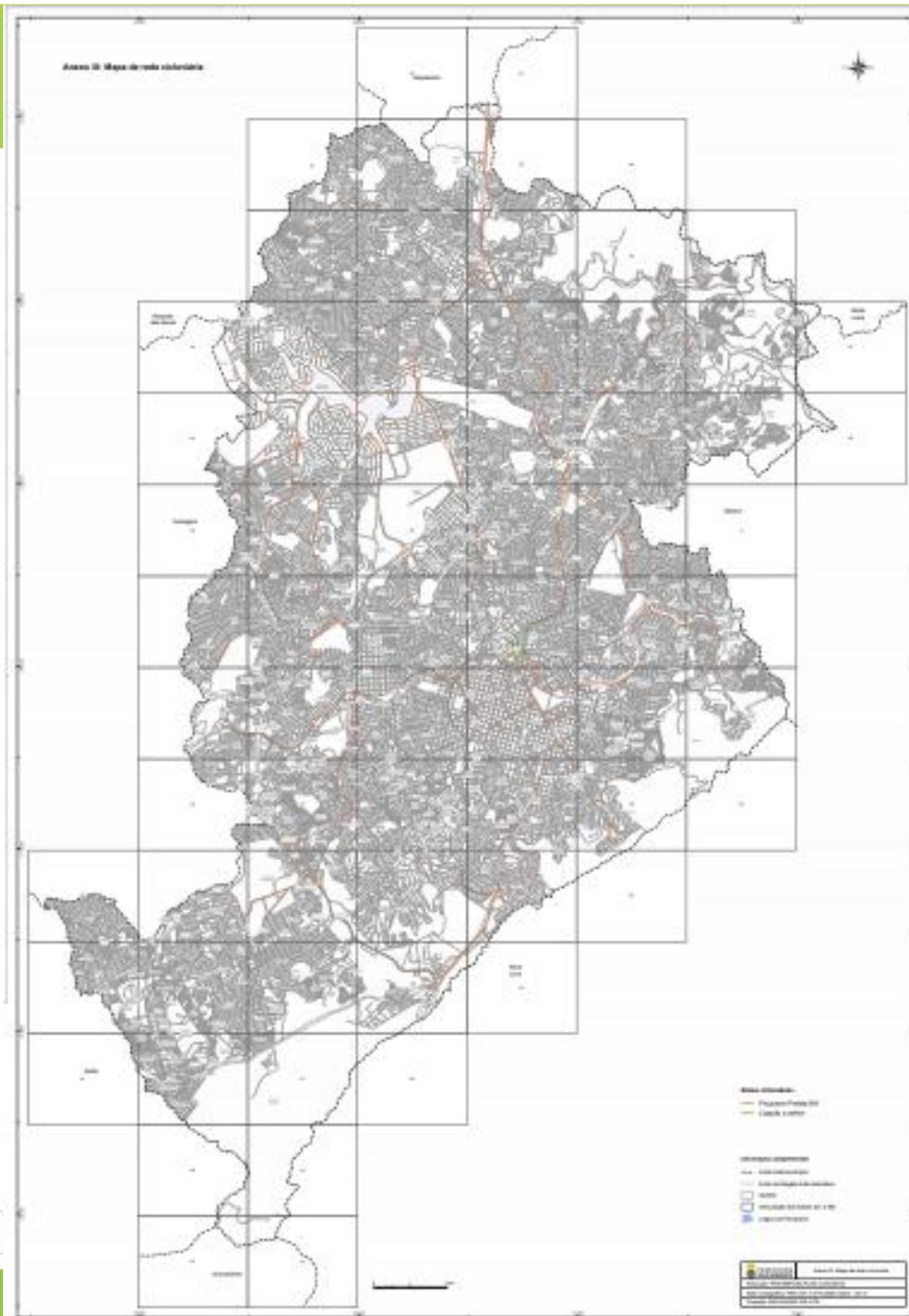




Anexo IX – Mapa da rede Cicloviária

Rotas cicloviárias

- Programa Pedala BH
- Ligação a definir



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 308 - Constituem ações relativas ao transporte por bicicleta:

II - identificar e **implantar rede de ciclorrotas ou rotas cicláveis incluindo vias com limitação de velocidade a 30km/h**, bem como outras identificadas como de tráfego compartilhado entre veículos motorizados e bicicletas:

III - desenvolver um plano estratégico de **ampliação da rede de bicicletas compartilhadas** por meio de programa coordenado pelo Poder Executivo, com participação da sociedade civil;





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 308 - Constituem ações relativas ao transporte por bicicleta:

IV - redefinir as diretrizes e elaborar um **padrão de tratamento para a implantação das ciclovias** no Município.

Art. 309 - **O Poder Executivo poderá conceder à iniciativa privada** a implantação e a manutenção da infraestrutura e dos equipamentos necessários ao transporte por bicicleta e a execução de projetos de educação no trânsito.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 310 - Constituem objetivos relativos ao **transporte coletivo de alta e média capacidade**:

I - **ampliar a rede** de transporte de alta e média capacidade, tronco-alimentada, de elevado padrão de serviço, que garanta **velocidade e conforto aos usuários**, levando em consideração as tecnologias que se mostrem viáveis de serem implantadas;

II - promover o **adensamento urbano ao longo da rede estruturante** implantada e suas estações;

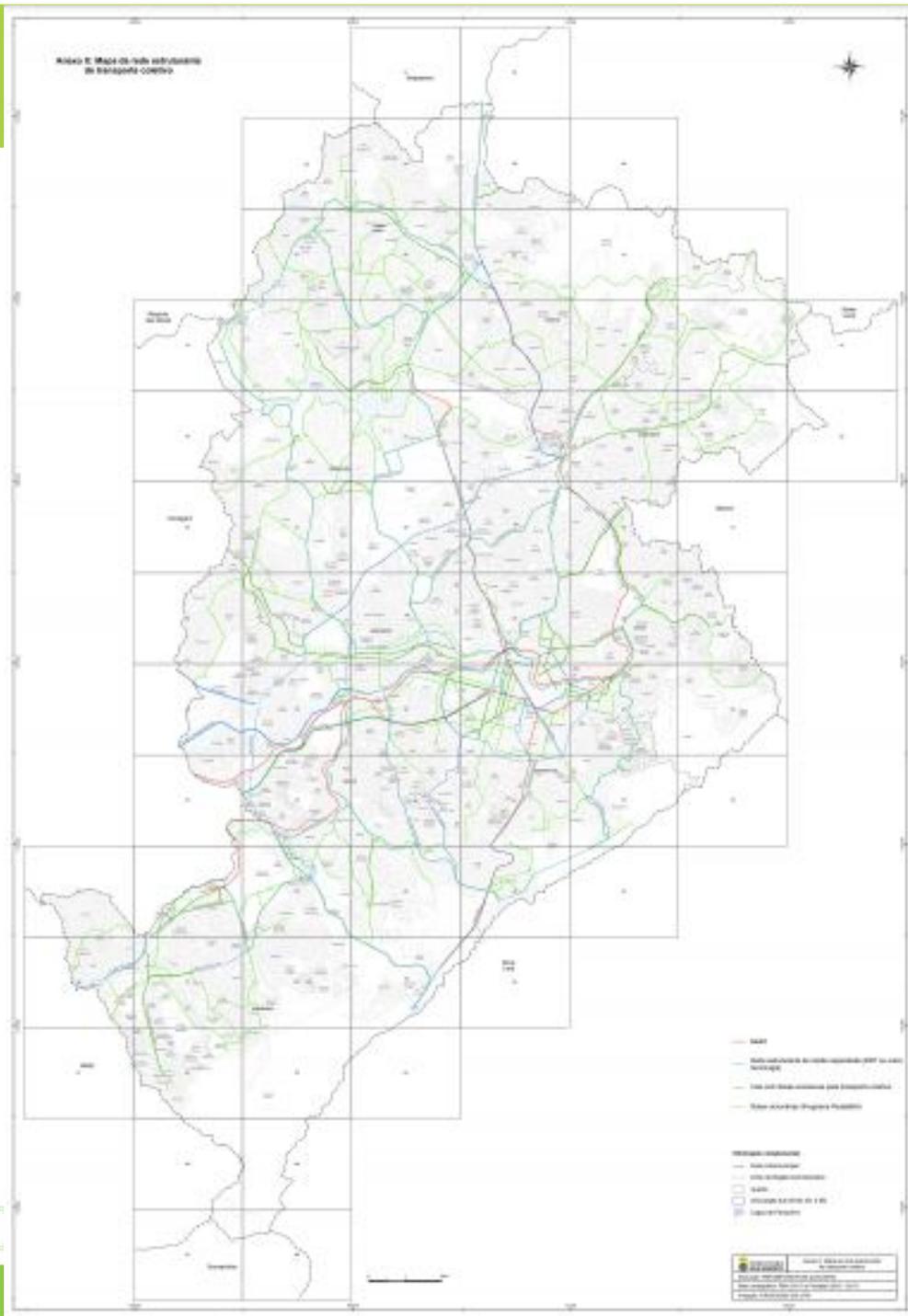
III - implantar rede estruturante do transporte coletivo em conformidade com o **Anexo X**, com integração dos sistemas de alta e média capacidade. (...)





Anexo X – Mapa da rede estruturante de transporte coletivo

-  Metrô
-  Rede estruturante de média capacidade (BRT ou outra tecnologia)
-  Vias com faixas exclusivas para transporte coletivo
-  Rotas cicloviárias (Programa PedalaBH)





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 311 - Constituem ações relativas ao transporte coletivo de alta e média capacidade:

I - implantar **facilidades para estacionamento integrado de automóveis e bicicletas**;

II - implantar **melhorias nos acessos às estações do sistema**, tendo como finalidade principal o estímulo à sua utilização.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 312 - Constituem objetivos dos **sistemas convencional e suplementar** do transporte coletivo:

- I - manter um **sistema capilar que garanta ligação dos bairros fora da rede tronco alimentada** com o centro, reforçando ligações intra e interregionais nos sistemas convencional e suplementar;
- II - garantir o **atendimento a vilas e favelas**, incorporando ações que viabilizem a circulação dessas linhas nos planos urbanísticos correspondentes.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 313 - Constituem ações relativas ao transporte coletivo - sistemas convencional e suplementar:

I - ampliar as intervenções de **prioridade ao transporte coletivo no sistema de circulação**, por meio da implantação de faixas exclusivas nas principais vias por onde circulam os ônibus, em conformidade com o **Anexo X**;

II - **ampliar o atendimento às vilas e favelas e a rede de linhas suplementares existentes.**



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 314 - Constituem objetivos relativos ao transporte escolar:

I - a **ampliação do uso do transporte escolar**;

II - o **desestímulo** da utilização dos deslocamentos para escolas por **transporte privado individual**.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 315 - Constituem ações relativas ao transporte escolar:

I - **estimular o uso** do transporte escolar e desestimular o uso do transporte privado individual motorizado por meio de:

- a) **restrição de parada e estacionamento** de veículos de transporte privado individual nos logradouros lindeiros às escolas;
- b) **disciplina da parada de veículos de transporte privado individual** na saída dos turnos escolares;





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 315 - Constituem ações relativas ao transporte escolar:

II - estimular a adoção pelas escolas de soluções para o **transporte escolar com compartilhamento de rotas**;

III - exigir das **escolas classificadas como empreendimento de impacto** a realização de licenciamento urbanístico corretivo que contemple planos de logística de embarque e desembarque dos seus alunos;

IV - estimular parcerias entre as escolas e as empresas de transporte escolar com o objetivo de **racionalizar os trajetos dos veículos** de forma compatível com a localização das moradias dos alunos, possibilitando, inclusive a redução dos custos associados à atividade;

V - estimular a **carona solidária** no trajeto casa-escola com a participação da escola.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 316 - Constitui objetivo relativo ao **transporte coletivo de serviço fretado** o incentivo à sua utilização, desde que não haja competição direta com o sistema de transporte público coletivo.

Parágrafo único - Sempre que disponíveis serviços de transporte fretado devem ser adotadas medidas de restrição ao transporte individual motorizado, especialmente para viagens a trabalho e a estudo, tais como:

- I - restrição do número de vagas de estacionamento em via pública;
- II - ações de fiscalização.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 317 - Constitui objetivo relativo ao **transporte coletivo de serviço executivo** a atração de usuários, especialmente para viagens por motivo de trabalho, com vistas à **diminuição do uso do transporte individual privado** para esta finalidade.

Art. 318 - Constitui ação relativa ao transporte coletivo de serviço executivo **o incentivo à implantação** de serviços especiais de transporte coletivo.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 319 - Constitui objetivo relativo ao transporte individual motorizado por automóvel e motocicleta a **reversão da tendência de aumento de sua participação relativa** na matriz de transporte, em especial nas viagens com motivo trabalho e estudo, em médio e longo prazos.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 320 - Constituem ações relativas ao transporte individual motorizado por automóvel e motocicleta:

- I - implantar **serviços de compartilhamento de veículo individual motorizado**;
- II - identificar vias destinadas a receber medidas de moderação do tráfego a partir da limitação de velocidade a 30km/h, de forma a permitir o compartilhamento do leito viário por modos de transporte motorizados e não motorizados, com maior segurança para os usuários;
- III - definir **política de estacionamento** integrada às diretrizes do planejamento urbano municipal, visando a contribuir para a racionalização da matriz de transporte;
- IV - definir, em curto prazo, áreas para implantação de **estacionamentos dissuasórios integrados** ao sistema de transporte urbano;
- V - envidar esforços no sentido de, em cinco anos, **reduzir em 10% o uso de veículo individual motorizado pelos órgãos do Poder Executivo**.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 321 - Constitui objetivo relativo ao serviço de transporte individual motorizado público e de transporte individual motorizado privado remunerado atender os desejos de mobilidade individual em **complementaridade com os outros modos de transporte**.

Art. 322 - Constituem ações relativas ao transporte individual motorizado público ou do privado remunerado:

- I - incentivar o uso de **novas tecnologias de comunicação entre usuários e prestadores de serviço**;
- II - celebrar e manter convênios para a criação de **praça integrada com os municípios da região metropolitana** na organização do serviço por transporte individual motorizado público;
- III - fazer gestão do serviço de transporte individual motorizado, a fim de adequar a frota às necessidades da população, bem como equacionar o **equilíbrio entre os serviços relativos ao transporte individual motorizado público e ao transporte individual motorizado privado remunerado**;
- IV - estudar a criação de **novos serviços de táxi lotação**, com a implantação de novas estações ou aproveitando as estações de integração existentes.





MOBILIDADE NO PLANO DIRETOR

TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 323 - Constituem objeto da PMMU, além dos modos de transporte descritos:

I - o sistema circulação e **segurança**;

II - a **política de preço** dos serviços de transporte e do estacionamento;

III - a **logística urbana**;

IV - a **informação** referente à mobilidade urbana;

V - a **integração dos modos de transporte**;

VI - os **instrumentos de gestão**;

VII - o **monitoramento**, a avaliação e a revisão do PlanMob-BH.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 324 - Constituem **objetivos relativos ao sistema de circulação e à segurança**:

I - garantir **retorno econômico, social e ambiental em relação aos investimentos** no sistema de circulação, favorecendo os **sistemas mais eficientes**;

II - assegurar **acessibilidade** adequada às diversas regiões do Município;

III - aumentar a mobilidade entre as diversas regiões carentes de interligações,

reforçando as diretrizes de **descentralização** do Município;

IV - **diminuir o número de acidentes e de vítimas no trânsito**;

V - priorizar a implantação de **infraestrutura viária voltada para o transporte coletivo**;



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 324 - Constituem **objetivos relativos ao sistema de circulação e à segurança**: (...)

VI - priorizar as iniciativas, os projetos e os **investimentos que potencializem a segurança** no trânsito por meio:

- a) do desenvolvimento de **projetos de educação no trânsito**, com foco no público mais vulnerável, em especial pedestres, idosos, motociclistas e jovens condutores;
- b) da **modernização tecnológica** dos equipamentos de monitoramento, controle do tráfego e orientação aos usuários.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 325 - Constituem ações relativas ao sistema de circulação e à segurança:

I - instituir **programa municipal de segurança no trânsito**, com vistas a zerar o número de mortos em acidentes de trânsito, usando como indicador o número de óbitos ocorridos em até trinta dias após o acidente e a ele relacionados;

II - implementar **sistema semafórico inteligente**, que leve em consideração a aproximação de veículos de transporte público coletivo.

Art. 326 - O Município deverá **priorizar o acesso de modos de transporte** diversos às áreas de periferia, vilas e favelas.

Art. 327 - Constitui objetivo relativo à política **definir preços coerentes** para os valores cobrados pelos serviços de mobilidade, estacionamentos em vias públicas de veículos de passageiros e de carga, bem como por eventuais cobranças por circulação, estimulando modos de transporte não motorizados, coletivos e menos poluentes.

Parágrafo único — Constitui ação voltada para o atendimento ao objetivo previsto no caput, definir **políticas de preço para cada modo de transporte** com vistas a priorizar a utilização dos sistemas de transporte coletivo e não motorizados e desestimular o uso do automóvel, especialmente na Área Central de Belo Horizonte.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 328 - Fica criado o **Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo - FSTC** -, cujos recursos serão prioritariamente destinados a subsidiar o serviço de transporte coletivo no Município, com vistas à manutenção e redução das tarifas cobradas.

Art. 329 - Constituem ações relativas à política de estacionamento:

I - promover a **redução progressiva do número de vagas do estacionamento rotativo** de superfície na Área Central de Belo Horizonte, associando tal ação a medidas de priorização do transporte coletivo e não motorizado;

II - estimular a criação de **estacionamentos públicos ou privados visando à integração da rede de transporte público** e a diminuição de vagas na rua;



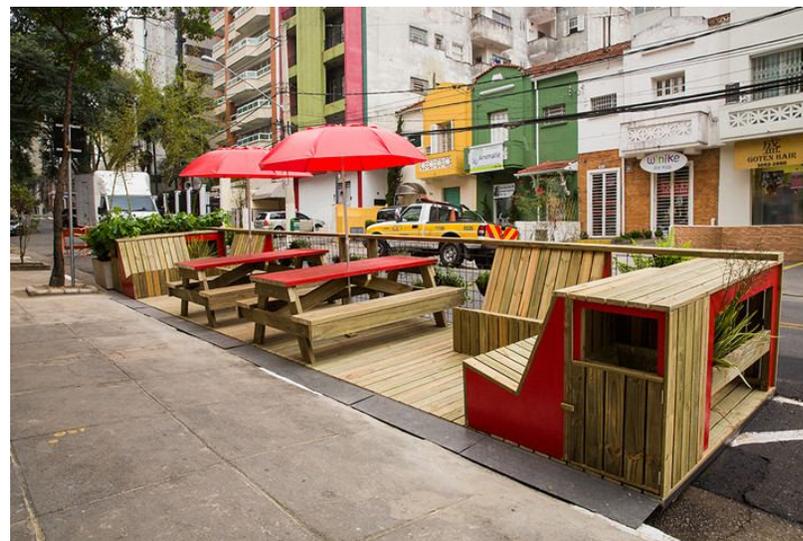
TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 329 - Constituem ações relativas à política de estacionamento:

III - estimular a **substituição de vagas de estacionamento** de veículos **por espaços de lazer denominados parklets**;

§ 1º - O parklet e os elementos nele instalados devem ser acessíveis ao público em geral, sendo vedada sua utilização exclusivamente por seu mantenedor;

§ 2º - A instalação de parklet depende de prévia autorização do Poder Executivo.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 330 - Constituem objetivos relativos à logística urbana:

- I - **racionalizar a distribuição de cargas urbanas**, com vistas a minimizar o impacto das atividades de abastecimento na circulação de veículos;
- II - **priorizar**, quando necessário, **o transporte de mercadorias** em relação ao transporte individual;
- III - ampliar a segurança e reduzir o impacto das atividades de transporte de mercadorias;
- IV - **racionalizar as operações de logística urbana**, cooperando com entidades públicas e privadas, em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo. desenvolvimento econômico e gestão da mobilidade.

§ 1º - A política de logística urbana consiste na definição da operação e do disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição das cargas.

§ 2º - A política de logística contempla a avaliação da eficácia, da eficiência e da efetividade da regulamentação, propondo as alterações e os ajustes necessários e as medidas de racionalização do sistema de distribuição, por meio, inclusive, de melhorias tecnológicas e da ampliação do sistema de circulação e de distribuição.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 331 - Constituem ações relativas à logística urbana:

I - **estimular a criação de centros de distribuição de pequenas cargas** nos centros comerciais, com o objetivo de facilitar as operações de carga e descarga e de distribuição dos produtos;

II - **fiscalizar as áreas de carga e descarga**, com vistas a impedir sua utilização de forma irregular;

III - desenvolver, em conjunto com a sociedade civil organizada, alternativas para a **redução do tempo de operações** de carga e descarga;

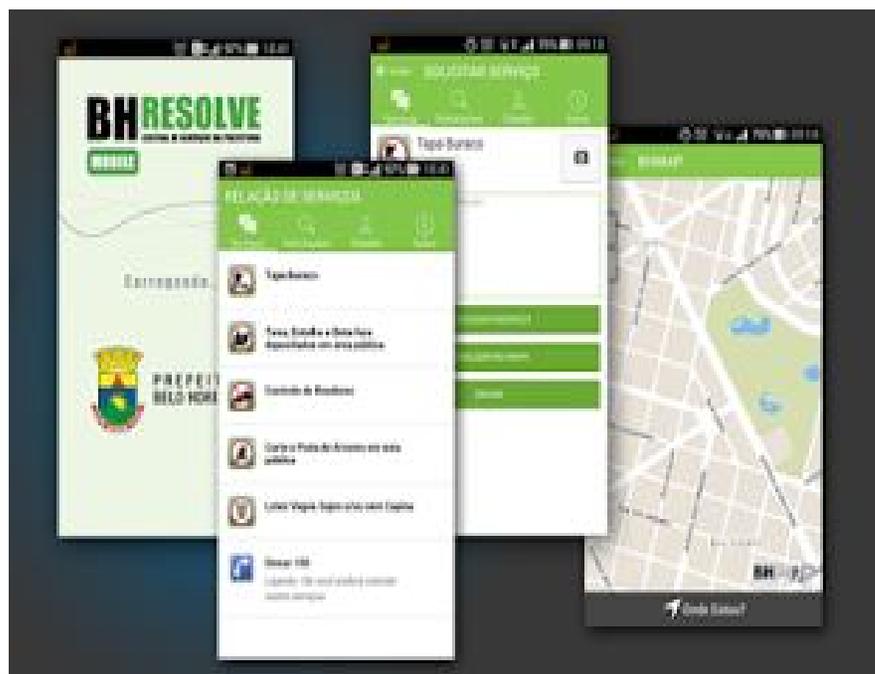
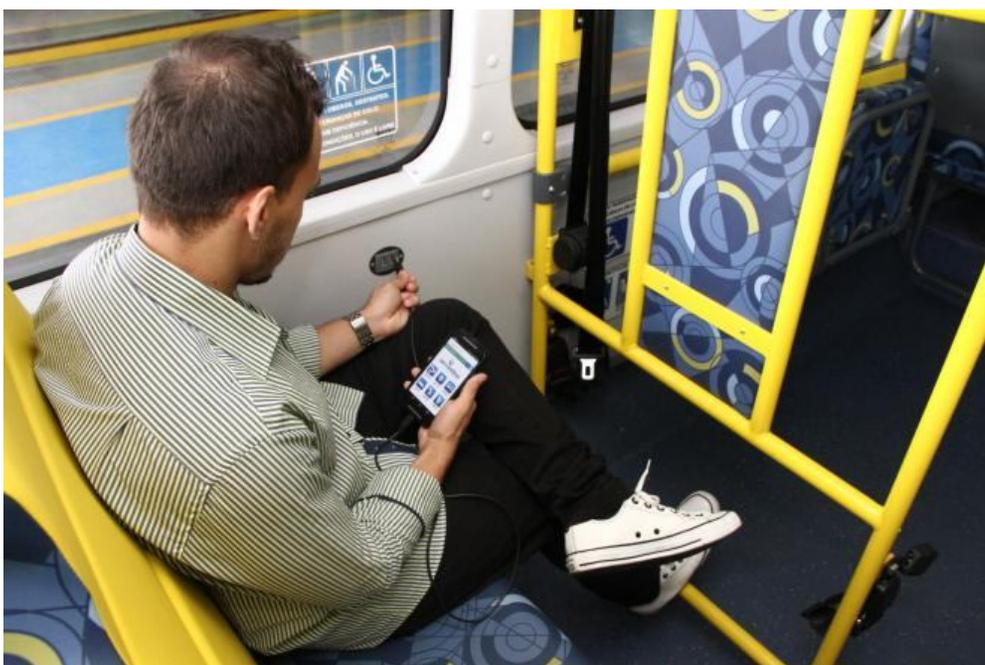
IV - estimular o **compartilhamento de vagas para operação de carga e descarga** pelos empreendimentos localizados na mesma área.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 332 - Constituem objetivos relativos à informação referente à mobilidade urbana:

- I - **ampliar a informação sobre os serviços de mobilidade**, de forma a garantir maior eficiência, eficácia e efetividade;
- II - **ampliar os canais de informação aos usuários** de todos os modos de transporte, utilizando-se das formas tradicionais e de novas tecnologias.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA (...)

Art. 333 - Constituem ações relativas à informação referente à mobilidade urbana:

- I - implantar, de forma progressiva, **painéis informativos sobre o sistema de transporte público coletivo nos pontos de ônibus**;
- II - **tornar públicos os dados** do sistema de transporte coletivo;
- III - estimular o desenvolvimento de **aplicativos** que permitam aos usuários, incluindo as pessoas com deficiência visual, acessar informações, em tempo real, sobre o sistema de transporte público coletivo.

Art. 334 - Constituem objetivos relativos à integração dos modos de transporte:

- I - **incentivar** a utilização do sistema de transporte coletivo e de modos não motorizados por meio de sua integração aos demais modos;
- II - **integrar** o sistema de transporte municipal física, operacional e tarifariamente ao sistema de transporte sobre trilhos e ao sistema metropolitano.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 334 - Constituem objetivos relativos à integração dos modos de transporte:

§ 1º - A integração dos modos de transporte deverá contemplar:

I - a definição de **tarifa que garanta o equilíbrio econômico-financeiro** do sistema municipal de transporte coletivo;

II - o desenvolvimento de plano operacional que **reduza o tempo total de deslocamento** dos usuários e que estimule a integração entre os modos de alta capacidade;

III - a abordagem do **sistema alimentador** e os **modos não motorizados**;

IV - a instalação de **estacionamentos próximos às estações** não inseridas na ADE Avenida do Contorno;

V - a instalação de **bicicletários nas as estações** do sistema de alta e média capacidade;

VI - a implantação de **acessos amplos e seguros para a locomoção de pedestres** às estações do metrô e do Sistema de Transporte por Ônibus — BRT.

§ 2º - As ações de integração do sistema municipal e do sistema metropolitano devem promover a melhoria da segurança e a ampliação das estações referentes a este, inclusive a adequação do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro — **Tergip** — para servir como **terminal metropolitano de transporte**.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 335 - Constitui meta relativa à integração dos modos de transporte a implantação de **bilhete único integrando** os modos de transporte público, com opção de compra diária, semanal e mensal.

Art. 336 - Constitui objetivo relativo aos **instrumentos de gestão** garantir a adequada estrutura do órgão municipal responsável pela política de mobilidade urbana, por meio:

I - da **integração com os demais órgãos** do setor urbano;

II - do **controle social e de participação popular** adequados e eficazes para garantir a transparência das ações do PlanMob-BH.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 337 - O **Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - Comurb** - é o órgão responsável pelo cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 336.

§ 1º - São atribuições do Comurb:

I - definir e rever os **indicadores de desempenho** a serem tornados como referência para o monitoramento e a avaliação do PlanMob-BH;

II - **acompanhar, monitorar e avaliar os investimentos** em mobilidade e o uso dos recursos dos fundos da mobilidade;

III - avaliar o **balanço anual das metas** do plano de mobilidade urbana;

IV - **propor metas** relativas aos instrumentos de gestão da mobilidade urbana em médio e longo prazo.

§ 2º - As alterações nos Anexos VIII a X deverão ser submetidas ao Comurb.





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 338 - Constituem objetivos relativos aos **instrumentos de gestão em curto prazo**:

- I - **reservar espaço exclusivo nas vias públicas** para os serviços de transporte público coletivo, bem como para os modos de transporte não motorizados;
- II - estipular **padrões de emissão de poluentes** para locais e horários determinados, podendo ser condicionado o acesso e a circulação nas porções do território objeto de controle;
- III - controlar o **uso e a operação da infraestrutura viária destinada à circulação e à operação do transporte de carga**, com a fixação de prioridades e restrições;
- IV - **monitorar e controlar a emissão de poluentes atmosféricos e de gases de efeito estufa** nos modos de transporte motorizados, podendo ser imposta restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade da qualidade do ar constatada;





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 338 - Constituem objetivos relativos aos **instrumentos de gestão em curto prazo**:

V - priorizar a **aplicação de recursos do Fundo de Transportes Urbanos** na execução dos programas de investimento e manutenção em transporte público, tráfego, trânsito e educação para a mobilidade urbana;

VI - implantar políticas de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento urbano associadas ao sistema de transporte coletivo, com o objetivo de:

- a) permitir, após a reestruturação dos corredores, a revisão do adensamento;
- b) obter recursos para ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- c) implantar espaços públicos destinados a modos de transporte não motorizado;
- d) melhorar e ampliar a infraestrutura e a rede viária estrutural, priorizando os transportes coletivos, transportes não motorizados e as ligações regionais e perimetrais que contribuem para a desconcentração e descentralização urbanas;





MOBILIDADE NO PLANO DIRETOR

TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 338 - Constituem objetivos relativos aos **instrumentos de gestão em curto prazo**:

VII - **priorizar obras relacionadas aos projetos viários prioritários** constantes da legislação urbanística municipal, de acordo com a implantação da rede estruturante do transporte público coletivo;

VIII - **fiscalizar a conservação e a implantação de passeios** em logradouros públicos, nos termos do Código de Posturas do Município;

IX - estabelecer consórcios, convênios e acordos com municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas à **gestão coordenada dos sistemas** de mobilidade urbana.





MOBILIDADE NO PLANO DIRETOR

TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 339 - Constituem objetivos relativos ao monitoramento, à avaliação e à revisão do PlanMob-BH:

- I - garantir a **eficiência**, a **eficácia** e a **efetividade** das ações e dos programas do PlanMob-BH;
- II - garantir a **revisão** do PlanMob-BH e das suas ações e programas de acordo com os resultados obtidos no monitoramento e na avaliação;
- III - garantir a **transparência das ações e dos programas**, por meio da divulgação dos dados obtidos com o monitoramento e a avaliação;
- IV - **ampliar a divulgação de informações** referentes à mobilidade urbana, acrescentando os indicadores de mobilidade urbana controlados ou acompanhados pelo órgão municipal responsável pela política de mobilidade urbana, nos termos da legislação de acesso à informação.



TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 340 - O **Observatório da Mobilidade Urbana de Belo Horizonte - ObsMob-BH** - é voltado para a realização do monitoramento e da implementação do PlanMob-BH no que diz respeito à **operacionalização das estratégias** nele previstas e aos seus resultados em relação às metas de curto, médio e longo prazo.





MOBILIDADE NO PLANO DIRETOR

TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 340 - § 1º - São **objetivos** específicos do ObsMob-BH:

I - **compartilhar com a sociedade civil as informações** concernentes à mobilidade urbana, por meio de um sistema de informações e de um núcleo de fomento, discussão e avaliação consultiva;

II - **monitorar** a mobilidade no Município por meio de um sistema de informação e de mapas colaborativos;

III - **conhecer** as principais características do transporte e as áreas urbanas que são atendidas por ele;

IV - **melhorar a compreensão** da relação do transporte com a acessibilidade, a mobilidade urbana e o desenvolvimento urbano;

V - melhorar as condições de **formulação da política de mobilidade urbana**, bem como de sua gestão junto a organismos, movimentos ou cidadãos locais, de forma a proporcionar maior efetividade na tomada de decisão sobre a participação e o controle social na temática;





TÍTULO XI - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 340 - § 1º - São **objetivos** específicos do ObsMob-BH:

VI - promover a **troca de informações e de boas práticas** entre sistemas de transporte de outras cidades, brasileiras ou não, com vistas à aplicação no Município;

VII - subsidiar produções acadêmicas e pesquisas, permitindo a participação dos atores locais;

VIII - estabelecer redes de cooperação regional entre profissionais, autoridades, associações e cidadãos.

§ 2º - O **monitoramento** será realizado como base em **indicadores de desempenho** apurados anualmente e divulgados no balanço anual da mobilidade, a ser disponibilizado na página eletrônica do órgão municipal responsável pela política de mobilidade urbana, e será utilizado nas avaliações periódicas do PlanMob-BH.

Art. 341 - As **revisões** do PlanMob-BH serão realizadas de forma integrada ao processo de revisão do Plano Diretor de Belo Horizonte.





MOBILIDADE NO PLANO DIRETOR

Obrigado!

BHTRANS
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte

Elizabeth Gomes de Moura
Diretoria de Planejamento e Informação da BHTRANS
egomes@pbh.gov.br

Celio Freitas Bouzada
Presidente da BHTRANS

